

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-001.311/92-12

LADS

Sessão de 24 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.493

Recurso nr. : 104.512 IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente : CESAR SPERINDE FILHO E CIA. LTDA..

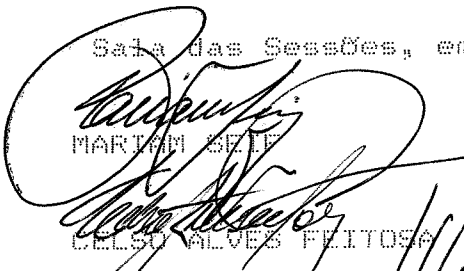
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

Lançamento por Declaração - Impugnação - A concórdância do Fisco com os valores ou indexadores utilizados e declarados impede a impugnação. O argumento de erro, segundo o próprio contribuinte, pode ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

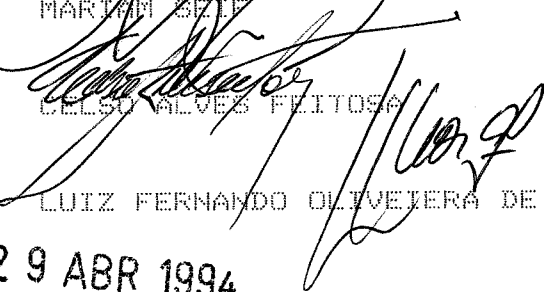
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESAR SPERINDE FILHO E CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a impugnação seja recebida como pedido de retificação de declaração e, em consequência, seja prolatada nova decisão pela autoridade "a quo", apreciando o mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

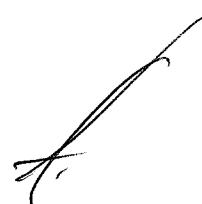
SESSÃO DE:

29 ABR 1994

PROCESSO NR. 11080-005.288/92-00

Acórdão nr. 101-85.493

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL FIMENTEL, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-005.288/92-00

RECURSO NR.: 104.512

ACORDAO NR.: 101-85.493

RECORRENTE : CESAR SPERINDE FILHO E CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

CESAR SPERINDE FILHO E CIA. LTDA., inscrito no CGC sob o nr. 89.825.174/0001-81, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, RS, que rejeitou a preliminar de validade da impugnação à notificação de lançamento constante do recibo de entrega de Declaração do exercício de 1992, ano-base 1991 e julgou incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

O lançamento em questão, feito pelo contribuinte, observou as determinações oficiais, de forma que a declaração não espelha a apropriação da correção monetária complementar, relativamente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do BTNF e do IPC - IBGE, que foi autorizada a sua dedução, a razão de 25%, do lucro real do exercício de 1994 pela Lei nr. 8200/91.

Apresentou a contribuinte, mediante procurador devidamente habilitado a fl. 28, a impugnação de fls. 01/27, onde requer a compensação do saldo da correção monetária complementar (devedor) já no exercício em questão e, ainda, que o imposto a pagar apurado seja devido pelo seu valor nominal em 31.12.91, excluída a variação da UFIR que considera ilegal e inconstitucional reduz às seguintes razões:

a) no ano-base de 1990, o saldo da correção monetária do balanço foi devedor e, por consequência, computado como despesa na apuração do resultado;



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-005.288/92-00

ACORDAO NR. 101-85.493

b) no ano-base de 1991, a Lei nr. 8200/91 permitiu que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real procedessem ao correção monetária complementar, relativamente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do RTN e do IPC - IBGE, a qual seria dedutível a partir do ano-base de 1993, à razão de 25%;

c) em 31.12.91, o seu saldo devedor complementar da correção monetária soma Cr\$ 7.412.920,00 e o lucro real declarado, na mesma data, monta Cr\$ 14.663.800,00;

d) in casu, sendo a notificação de lançamento, inscrita ao recibo de entrega da declaração, um ato jurídico, dele decorrem os efeitos que lhe são iminentes, entre os quais está o direito de imputar a exigência por se enquadrar a medida nos ditames do Decreto nr. 70.235/72, direito este reconhecido pelo Colegiado Primeiro Conselho de Contribuintes, por decisão unânime do colegiado, mediante Acórdão nr. 105-2424/87;

e) no mérito, argumenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da posteriorização dos efeitos da contabilização do IPC para 1993, alegando que a eleição de índices com expurgos tais que não refletem a realidade inflacionária do país contribui-se em inaceitável feticção jurídica de não se coadunarem com os princípios da legalidade e tipicidade exigidos no campo do direito tributário, bem como os princípios da irretroatividade e anterioridade da Lei. Tal erro foi reconhecido na Lei 8200/91, e, portanto, ela diferiu o exercício do direito de deduzir a correção complementar na apuração do lucro real para ano-base de 1993 em diante, o que é ilegal e inconstitucional. Entende-se, portanto, que o seu direito de deduzir tal parcela na declaração de lucro real questionada, sem qualquer termo ou condição, pois não se trata de isenção ou favor fiscal. Há prevalecer o termo e condições estipuladas

PROCESSO NR. 11080-005.288/92-00

Acórdão nr. 101-85.493

na Lei nr. 8200/91, está-se diante de um empréstimo compulsório calculado sobre o lucro real das pessoas jurídicas, o que contraria o artigo 148 da Nova Constituição, tanto no que respeita a forma de instituir-se o empréstimo compulsório (mediante lei complementar), quanto na finalidade (guerra externa, calamidade pública, investimento público de caráter relevante e urgente);

f) no tocante à conversão do imposto de renda apurado em 31.12.91 em UFIR, determinada pela Lei nr. 8.383/91, publicada às 21 horas da noite do reveillon e conhecida somente na primeira semana do exercício seguinte, estamos diante de uma fraude oficial, uma frustração proposital dos postulados da autoridade da lei, da "não surpresa" e da Segurança Jurídica. Invoca o aresto do STF sobre a inconstitucionalidade do artigo 18 do DL 2323/87 (irretroatividade); precedente jurisprudencial do TJRS, no caso do Adicional Estadual do IR em 1988 (respeito ao princípio da anterioridade), para embasar o seu procedimento de recolher o tributo em cruzeiros.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 29/51.

A decisão monocrática de fls. 53/59 entende incabível, no caso, impugnação vez que não houve lançamento, que nos termos do artigo 142 do CTN, é procedimento exclusivo, privativo da Administração Pública. É ato de manifestação de vontade Estatal, que não pode ser transferida, delegada ou renunciada, opinião esta esposada pelo Ministro Moreira Alves, pelo doutrinador Bernardo Ribeiro de Moraes e pela jurisprudência que tem seguido essa linha. Por outro lado, não traduz a entrega da declaração de rendimentos o lançamento por declaração ou auto-lançamento como querem alguns. Trata-se, na verdade, de lançamento por homologação, posto que é ato particular do contribuinte, que calcula o montante do imposto, manifestando sua declaração de vontade de adimplir a obrigação principal, que, em conformidade com o



PROCESSO NR. 11080-005.288/92-00

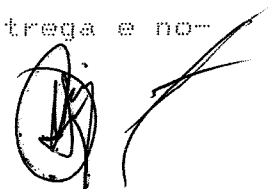
Acórdão nr. 101-85.493

artigo 113 do CTN, é a de pagar a tributo ou penalidade pecuniária, obrigação esta nascente desde a ocorrência do fato gerador. Ao lançamento em tela há que o Estado manifestar sua aquiescência, através da homologação. Enquanto tal não ocorre, insuficiente, nos termos do art. 7º do Decreto nr. 70.235/72 para iniciar o procedimento fiscal que enseje o contraditório administrativo.

Admitindo-se a peça de fls. 01/27 como impugnação, somente para argumentar, as razões ali expendidas giram em torno da pretensa inconstitucionalidade/ilegalidade das Leis nrs. 8088/90, 8200/91 e 8357/91, questão que refoze à apreciação da esfera administrativa pois apreciável tão somente na esfera judicial (art. 102, CF). Por outro lado, não há que se falar em empréstimo compulsório só pelo fato de a Lei nr. 8200/91 não ter admitido a compensação imediata do tributo pago em excesso, em decorrência do índice de correção monetária baseado na variação do BTN. A lei simplesmente estabeleceu a forma de compensação para repetição do indébito.

De igual forma ficam prejudicados os argumentos contrários à conversão do tributo em UFIR não há afronta ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, a da Constituição Federal já que o instituto da correção monetária, lido mais ao Direito Financeiro, traduz mera recuperação do poder intrínseco da moeda e se dirige à moeda do pagamento, sem qualquer vinculação com a base de cálculo utilizada para apuração do tributo, esta mantida inalterada.

Cientificada da decisão em 08.10.92, AR de fl. 61, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 62/67 onde refuta os fundamentos que embasaram o não conhecimento da impugnação, pois contrários a remansosa jurisprudência em linha de que o contribuinte possui o direito de opor-se, através de impugnação tempestiva, ao lançamento insito ao recibo de entrega e no-



Voto

O tema em análise tem se repetido com frequência neste Conselho de Contribuintes, especialmente defendidos por empresas que se encontram estabelecidas no Sul do país.

Todos eles trazem insitos dois temas que merecem considerações, para a justificativa de meu voto a final deduzido.

De um lado se apresenta aquele que, partindo do fato de ser o imposto de renda um imposto sujeito ao regime de lançamento por declaração, nos termos do disposto no artigo 149 do CTN, entende que com a entrega da declaração do imposto sobre a renda, contra o recebimento da notificação, lançado, estaria, só passível de ser alterado, nos termos do disposto no artigo 145, I, do mesmo CTN, isto é, no caso específico, já que entendido ilegítimo, por impugnação do sujeito passivo.

Ou seja, inicialmente declarado o imposto, pelo sujeito passivo, em ato imediato à entrega da declaração de rendimentos, este mesmo estaria autorizado a impugná-lo, isto porque já objeto de lançamento por declaração.

De outro lado se apresenta aquele, igualmente muito em colocado, no sentido de que o imposto sobre a renda (e os demais impostos incidentes), por força da entrega da declaração de rendimentos, após o advento do DL. 1967/82, se classifica não mais como um imposto por declaração, mas sim por homologação.

Isto porque a partir do referido DL., o prazo de pagamento do imposto sobre a renda se faz de forma desvinculada da entrega da declaração de rendimentos, ou seja, sem o exame prévio dos fatos pela autoridade administrativa.

É indicado, pelos que entendem assim, como prova da afirmação, o artigo 16 do citado diploma, que estabelece : ... nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa...".



PROCESSO NR. 11080-005.288/92-00

Acórdão nr. 101-85.493

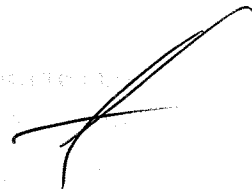
Tribunal

tificação de sua declaração de rendimentos. Discorda da autoridade julgadora ao afirmar tratar-se de autolançamento quando, na verdade, o que ocorre é um lançamento por declaração feito com observância das normas legais que regem a apuração do tributo (MAJUR).

Requer, o provimento do presente, afim de que seja re- conhecido o cabimento da peça impugnatória, determinando-se, assim, a baixa e remessa dos Autos à Primeira Instância para que nova decisão seja proferida, conhecendo-se de todos os argumentos formulados, sob pena de se caracterizar cerceamento do direito de defesa.

No mérito, reitera os argumentos expendidos na peça im- pugnatória de fls. 01/27.

E o relatório.

Acórdão nº 101-85.493

Para o deslinde da questão há que se concluir por uma ou outra tese, com consequências totalmente diversas.

Se entendido que a incidência do Imposto de Renda ou da Contribuição Social depende da entrega da declaração de rendimentos, estar-se-á frente a um imposto lançado por declaração, se não, a um imposto lançado por homologação.

No primeiro estaria correta a entrega da declaração com a inclusão do imposto devido e imediata impugnação, no segundo impossível por não existir ainda lançamento.

As questões como postas merecem meditação, uma porque ambas muito bem defendidas, outra porque a classificação de lançamento, segundo o Código Tributário se apresenta de forma clara, além de já ter sido objeto de debates pela melhor doutrina e jurisprudência.

A questão a enfrentar é ardua.

Segundo o Código Tributário Nacional, três seriam as modalidades de lançamentos reconhecidos por ele, a saber:

- a) por declaração (art.147);
- b) de ofício (art.149);
- c) por homologação (art.150).

As particularidades de cada um estaria no fato de que no primeiro o contribuinte presta as informações (deveres acessórios) e a Autoridade Administrativa o executa; o segundo se caracterizaria pelo fato de decorrer de lei específica ou resultar de revisão pelas razões esposadas nos diversos incisos do artigo; e o terceiro em razão de estabelecer a legislação ordinária que o valor devido seja pago sem qualquer manifestação prévia do Fisco.

Esta classificação foi assim referida na obra do Prof. Alberto Xavier, ao registrar :

" Entre nós generalizou-se uma classificação que atende ao grau de colaboração do contribuinte no procedimento administrativo do lançamento. Nuns casos, o Fisco toma ele próprio a iniciativa da prática do lançamento,



quer por razões atinentes à natureza do tributo, quer por incumprimento, pelo contribuinte, dos seus deveres de cooperação: é o lançamento direto ou ex officio. Noutros casos - situados no polo oposto - é o contribuinte que toma a iniciativa do procedimento, apresentando a sua declaração de imposto e colaborando ativamente, como parte, no seu desenrolar: é o lançamento misto ou por declaração. Enfim, em certas hipóteses, o Fisco só atua eventualmente, a título de controle "a posteriori", cabendo ao contribuinte a principal tarefa de calcular o imposto devido, realizar o seu pagamento, sujeito, como se disse, a eventual "homologação" das autoridades: é o lançamento por homologação." (Do lançamento no Direito Tributário Brasileiro - pág. 62 - ERT 1977)

Antes, na mesma obra, consignara o referido autor a sua conceituação jurídica de lançamento, assim estabelendo:

" Para nós o lançamento pode singelamente definir-se como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material.

Poucas palavras bastarão para justificar a definição proposta. A referência ao ato administrativo visa a esclarecer que o lançamento é um ato jurídico, que não um procedimento ou uma pluralidade de operações lógicas. Não se inclui, porém, a menção ao procedimento administrativo que o antecede e prepara, posto não ser de verificação necessária, não pertencendo assim à essência do instituto. A qualificação do ato como administrativo visa também a enquadrá-lo numa



categoria bem definida, impedindo a caracterização como lançamento de atos dos particularres (como sucede no chamado auto lançamento) e de atos de autoridades judiciais." (ob. cit. pág. 58)

Neste diapasão é citada a posição do Prof. Paulo de Barros Carvalho, que estabelece:

" Níveo está que as modalidades do lançamento, estipuladas no Código Tributário Nacional, são, antes de tudo modalidades de procedimento, e, vimos de ver, o procedimento não é da essência do ato jurídico adiministrativo do lançamento ". (ob. cit. pág. 63)

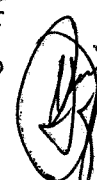
Por outro lado, consta do CTN ainda, em seu artigo 142, que o lançamento compete privativamente à autoridade administrativa, afastando assim o lançamento realizado pelo contribuinte. Este, quando muito então, cumpre normas de procedimento - deveres acessórios -, jamais pratica o ato de lançamento.

Assim colocado o tema segundo uma parte da doutrina, que entendo científica, resta indagar qual é a situação concreta do regime tributário no Brasil nos dias atuais, em face do que dispõe o CTN, que data de 1966:

Estaria ele em perfeita sintonia com os critérios de apuração do imposto hoje praticado?

Outrora se apresentavam bem definidas as diversas espécie tributárias, de forma a não deixar dúvidas a qual modalidade de lançamento se ajustavam: os tributos indiretos ficavam subordinados ao lançamento por homologação (IPI/ICM); os diretos à declaração (IR); além dos de ofício (IPTU/REVISÃO).

O passar do tempo, a necessidade de fazer caixa dos governos em suas diversas escalas, mais a inflação e ainda o maior controle exercido pelo Fisco (informatização), alterou o



Acórdão nº 101-85.493

quadro, permanecendo sem alteração as modalidades de lançamento segundo o CTN.

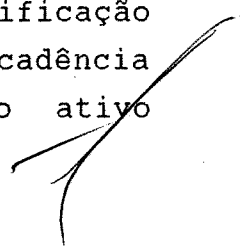
O que se vê nos dias atuais é que em qualquer dos casos antes enfocados, inexistente a forma pura de procedimento, pois tanto nos tributos indiretos como nos diretos, ora os contribuintes são obrigados, antes dos pagamentos, a apresentar as chamadas GIAS (guia de informação e apuração) ou equivalente, embora sujeitos à homologação posterior. Outras vezes, mesmo iniciados os pagamentos, caso dos duodécimos ou antecipações, com entrega posterior e a seguir de uma declaração de rendimentos, recebida pelo sistema bancário (por delegação) e encaminhada para a administração pública, sujeita ao devido processamento.

Se analisadas com rigor as modalidades de lançamento estabelecidas pelo CTN, há de se concluir estarem elas em completo desajuste com tudo o que se apresenta nesta oportunidade, pois a forma pura idealizada pelo legislador não mais existe.

Em verdade nenhum dos tributos hoje conhecidos se subsumiria exatamente aos preceitos normativos. Há de se concluir então que o que existe hoje é um lançamento misto, resultado de procedimentos próprios dos lançamentos por homologação e declaração, ora com prevalecimento de um critério, ora de outro.

A questão é do interprete, na medida em que vigente uma legislação e alterados os fatos antes por ela enfocados. Há que se fazer a adaptação necessária, sem ferir os princípios

Com base nesta proposição, entendendo que lançamento é ato de autoridade, de aplicação da norma tributária ao caso concreto, tenho por concluir que a apresentação dos informes: - movimentos de compras, de vendas, de créditos e débitos, com a apuração do devido antes do pagamento -, são meros procedimentos que não têm o condão de alterar a classificação do lançamento, a ser ou não realizado no prazo de decadência estabelecido para o exercício de ação do sujeito ativo decorrente de seu poder de império.



Acórdão nº 101-85.493

Por outro lado, como conciliar a questão do imposto de renda ou outro tributo que com ele é apurado, se hoje não mais se entrega uma declaração e se aguarda uma notificação para o pagamento?

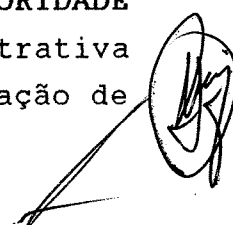
Como conciliar o CTN com as hipóteses em que o imposto depende de um procedimento complexo e pormenorizado, como ocorre com a declaração de rendimentos, onde acontecem pagamentos (duodécimos e antecipações), as vezes sem mesmo a ocorrência do fato gerador (casos de prejuízos)? Estaria ele enquadrado na figura do artigo 150 do referido estatuto, especialmente após o advento do DL. 1967/82, como estabelecido na tese já enfocada?

Não reclamaria o tema um novo enfoque, segundo o estabelecido no artigo 146 da atual Constituição Federal?

Por ora, pedindo vênias aos ilustres pares que conclua de forma diversa, pelo menos segundo o acontecido antes da Lei 8.541/92, permaneço no entendimento de que os impostos sujeitos à declaração de rendimentos, inobstante os pagamentos antecipados, por vezes sequer devidos por ausência de fato gerador - prejuízo -, não se ajustam à previsão do artigo 150 do CTN, vez que os pagamentos devem ser considerados adiantamentos, condicionados a um imediato controle da administração. Ou seja, ocorre o "pagamento" que não dispensa a declaração de rendimentos para o fim específico, inobstante a redação do artigo 16 do DL. 1967/82, que registra: "... apresentada ou não a declaração de rendimentos ..." a " falta ou insuficiência do pagamento sujeitará o contribuinte..." aos encargos definidos. Isto porque a norma cuida do descumprimento do mandamento, nada mais.

Tanto é verdadeiro o que se afirma, que é o próprio DL. 1967/82 que estabelece, conforme nota encontrada no RIR de Alberto Tebechrani e outros (1992), ao artigo 616, que:

" RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de

A handwritten signature in dark ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be 'LRF'. The stamp is partially obscured by the signature and the text of the document.

Acórdão nº 101-85.493

rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio" (Dl. 1967/82, arts. 21e 26 e Dl. 1968/82, arts. 6. e 16)

Portanto, inobstante o "pagamento" (que poderá ser parcial ou não do crédito tributário), muitas vezes sequer devido, o que importa para a autoridade administrativa é a declaração, porque a falta de entrega na forma e prazos convencionados resultará no lançamento de ofício. A declaração de rendimentos para o imposto de renda e aqueles que se sujeitem a ela, é fundamento de validade, ainda que posterior ao início de pagamento do tributo.

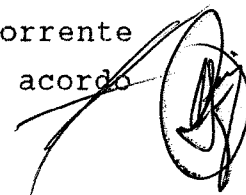
Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, qualquer declaração constitui mero cumprimento de dever acessório, do qual independe o crédito tributário pago, nascido com o fato gerador.

Este é, no caso em exame, quanto à matéria preliminar, hoje o entendimento a meu ver possível, diante da impossibilidade de uma real classificação das modalidades de lançamento a partir do grau de colaboração do contribuinte.

Diante do que se encontra nos autos, isto é, declaração de rendimentos apresentada por um contribuinte, sujeitando-se à legislação ordinária vigente, para posterior e imediata

impugnação, por não concordar com a incidência declarada, sob o pretexto de que ocorrido o lançamento só isso lhe seria possível, ao amparo do estabelecido no no artigo 145, I, do CTN, concluímos que tal só seria admissível se a notificação tivesse alterado a declaração feita pelo próprio sujeito passivo, pois, sem litígio, impossível a impugnação.

Se foi o sujeito passivo que se declarou devedor de uma certa quantia de imposto, em UFIR, BTN ou mesmo CRUZEIROS, decorrente do cumprimento de seus deveres acessórios, enquanto de acordo

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

com ela (declaração) a administração, porque nos termos da legislação que julga em vigor, vedada é a impugnação.

A fase litigiosa só poderia acontecer se revisto o lançamento, por parte do Fisco, nos termos do art. 149 do mesmo CTN.

O contribuinte se apresenta perante o lançamento de duas formas, a meu ver: no lançamento por declaração, de acordo com ele se sintonizado com o resultado dos deveres acessórios consubstanciados na declaração de rendimentos apresentada; em desacordo com ele, se fruto de alteração de ofício pelo Fisco. Esta é a notificação que autoriza a impugnação, não aquela.

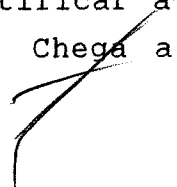
A impugnação referida exige notificação por lançamento decorrente de infração à legislação segundo o entendimento da autoridade administrativa, nunca por estar esta autoridade de acordo com a mesma, ainda que essa possa ser alterada pelo poder judiciário ou legislação posterior.

A impugnação administrativa do crédito tributário reclama exigência de crédito tributário em desacordo com a lei segundo a própria administração, embora não seja vedado ao contribuinte ou sujeito passivo, recorrer ao Poder Judiciário para alterar a exigência, pela forma própria.

O contribuinte pode pagar e pedir restituição, pode declarar e pedir retificação imediata de sua declaração, como inclusive estabelecido no DL. 1967/82, art.21, nunca declarar e impugnar administrativamente, no sentido do estabelecido no Decreto 70.235/72.

A notificação referida no artigo 9. do apontado decreto, há de se entender como aquela que se apresenta em desacordo com os dados constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, pois se não o for, ausente o litígio capaz da autorizar a impugnação administrativa.

Se apresentou o contribuinte a sua declaração de rendimentos de acordo com a legislação vigente, com a qual a autoridade administrativa estava em perfeita sintonia, como justificar a instauração de um processo litigioso administrativo? Chega a ser incoerente.

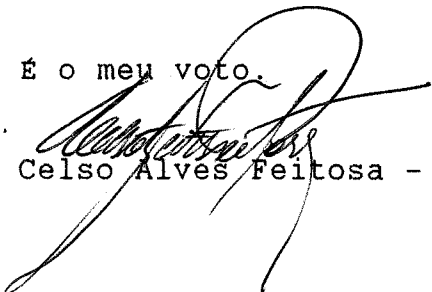


O que está a dizer o CNT então, é que o exame da legalidade do lançamento admite impugnação, só que esta deve ser aceita segundo a legislação ordinária, que no meu entender veda impugnação administrativa quando o declarado pelo contribuinte está em perfeita sintonia com o reclamado pela autoridade lançadora.

Restaria então recurso ao Poder Judiciário, para o controle da legalidade das leis, ou então o recurso administrativo de pedido de retificação da declaração apresentada.

Por isso, tendo a Recorrente apresentado declaração de rendimentos e a seguir mostrado-se em desacordo com os dados por ela mesmo fornecidos, voto no sentido de se tomar a sua impugnação como pedido de retificação de declaração, com retorno dos autos ao julgador singular, para o devido exame e decisão, razão pela qual deixo de enfrentar os temas de mérito da questão como colocada.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa -

